

Acórdão: 24.149/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004654959-72
Impugnação: 40.010160538-69
Impugnante: Supermercados Leal Ltda
IE: 702628829.04-76
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatou-se, mediante documentos fiscais de entrada, a aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, para as quais há previsão de substituição tributária interna, sem o recolhimento do imposto devido a esse título. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 15 do Anexo VII do RICMS/23. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS a título de Substituição Tributária (ICMS/ST) nas operações de entradas de mercadorias constantes do item 17 (produtos alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, adquiridas de outra unidade da Federação, para as quais há previsão de substituição tributária interna, no período de 01/12/20 a 30/06/24.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do E-Pta, requerendo a declaração de insubsistência do feito fiscal ou, subsidiariamente, a revisão dos valores exigidos.

A Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, informa-se que os autos se encontram completos, não sendo necessário qualquer juntada de novos documentos além dos já apresentados pela Defesa.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS a título de Substituição Tributária (ICMS/ST) nas operações de entradas de mercadorias constantes do item 17 (produtos alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, adquiridas de outra unidade da Federação, para as quais há previsão de substituição tributária interna, no período de 01/12/20 a 30/06/24.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/Substituição Tributária, em face de ser o substituto tributário, conforme previsto no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Saliente-se que para o período posterior à vigência do RICMS/02, a previsão consta do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23.

Em sua defesa, a Impugnante afirma que a quase totalidade do ICMS/ST ora exigido já foi tempestivamente pago, caracterizando *bis in idem* vedado pela legislação.

Sem razão a Autuada, conforme resta detalhado na pág. 04 da Manifestação Fiscal, que se transcreve:

Ao questionar a indevida cobrança do ICMS/ST já pago, a requerente informa que identificou na planilha anexa ao Auto de Infração, que a quase totalidade do ICMS/ST ora exigido pelo fisco já foi tempestivamente pago e cita como exemplo cinco (5) NF-e's como a NF 32790 (linhas 48 a 59 da planilha) onde de 12 itens na NFe, dos quais 07 itens tem ICMS/ST pago. Esclarecemos que a Planilha constante do Auto de Infração objeto desta Impugnação, apresenta a ABA Apuração da Base de Cálculo (BC) e do ICMS/ST, ABA ICMS/ST a recolher e a ABA de Relação de DAE's recolhidos. Na segunda ABA (ABA ICMS/ST a recolher) está discriminado o ICMS/ST apurado (coluna B), o valor os DAE's recolhidos (coluna C), resultando no ICMS/ST devido (coluna D), como segue abaixo:

(...)

Sendo assim, fica demonstrado que as NF-e's que apresentaram DAE's com pagamentos tempestivos, foram abatidos do valor do tributo exigido.

(...)

A Impugnante cita exemplos do Fornecedor Irpão Fáb. e Com. Massas Alimentícias Ltda, alegando que os itens das notas fiscais citadas em seu exemplo, cujo ICMS/ST não foi pago na entrada, são aqueles adquiridos para industrialização pela empresa, cuja saída posterior, como pão assado, sofreu a tributação normal do ICMS.

Defende que houve erro na cobrança do ICMS/ST sobre massas de pães, embasado no fato de que é atuante na área de supermercados e adquire produtos congelados com a finalidade de prepará-los e revendê-los como produto acabado, ou seja, o pão assado.

Em face disso, conclui que não há incidência ICMS/ST nas entradas, uma vez que, não ocorre a venda do mesmo produto adquirido. Ilustra seu entendimento, transcrevendo trecho da Consulta nº 17824 de 25/09/18, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Entretanto, a legislação mineira não endossa a tese defendida, sendo juridicamente inapropriada a análise da questão com base em consulta de outro estado.

Nos termos do art. 185, inciso II e § 4º, inciso I, do RICMS/23, a panificação realizada em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que os produtos se destinem à venda, direta a consumidor e não tenha havido recolhimento do IPI, não é considerada industrialização. Confira-se:

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, tais como:

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso II do caput:

I - não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que, cumulativamente:

a) os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

b) não tenha havido recolhimento IPI, sobre os produtos referidos neste parágrafo;

(...)

Tal previsão normativa já constava do Regulamento do ICMS de 2002, no art. 222, inciso II e § 6º, inciso I.

Portanto, as remessas de mercadorias sujeitas à substituição tributária que tenham como destino os supermercados, ramo de atividade da Autuada, não configuram hipótese de inaplicabilidade desse regime, sendo despicando o fato de possuírem classificação fiscal diferentes e tratar-se de produtos distintos.

Lado outro, a Impugnante alega a indevida utilização da MVA agregada no cálculo do ICMS/ST sobre as massas de pães, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida na ADI 5363-MG declarou inconstitucional a restrição imposta pela legislação mineira ao usufruto do benefício da redução da base de cálculo aos produtos da cesta básica originários de outros estados da nação, sem modulação de efeitos.

Não obstante, correta está a aplicação da MVA ajustada, conforme bem discorre a Fiscalização:

(...)

Neste caso, a pretensão da Impugnante não prospera, pois a ADI 5363MG não se aplica a este PTA objeto de impugnação, pois diferentemente da mistura pré-preparada de farinha de trigo (NCM 1901.20.00), a massa congelada para preparação de produto de padaria, a “massa crua” malgrado classificada na mesma subposição NCM 1901.20.00, não está abarcada pela redução da base de cálculo prevista na subalínea “a.1” do item 20 da Parte 1 c/c item 15 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02. Diante da explanação, correta está a aplicação da MVA ajustada.

(...)

Estando correta, portanto, a obrigação de pagamento do ICMS/ST na entrada da massa congelada, não há que se falar em restituição por inocorrência do fato presumido, nem se analisar a motivação do Contribuinte para não ter efetuado o pagamento.

Ou seja, não produz quaisquer efeitos práticos a informação de que “*não se omitiu deliberadamente do pagamento do imposto, apenas não o fez nos casos em que justificadamente o entendeu indevido, pelas razões aqui alinhadas*”.

Constatada a falta do recolhimento tempestivo do imposto, devidas as cobranças do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por fim, a Contribuinte pleiteia a compensação do valor do ICMS normal, alegado pago nas saídas do pão assado, com os valores exigidos neste Auto de Infração.

Ocorre que pedidos de compensação e restituição dependem de uma efetiva análise fiscal e comprovação do alegado indébito tributário, o que exigem procedimento próprio, não cabendo, no caso concreto, dedução do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

CCMG

P